

PROCESSO - A. I. Nº 278998.0001/07-0
RECORRENTE - RIOBASE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0045-02/08
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 12/09/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0291-11/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. OMISSÕES DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovada a ocorrência de entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte sem a devida informação na Declaração Eletrônica. Fato passível de multa de 5% do valor comercial das mercadorias não informadas. Excluídos os valores exigidos indevidamente. Reduzido o débito. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 2ª JJF - Acórdão JJF nº. 0045-02/08 - que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir:

1. A falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$7.381,94, referente às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme notas fiscais obtidas no CFAMT (Anexo I, fls. 33 a 135) e apresentadas pelo contribuinte (Anexo II, fls. 136 a 174);
2. Multa, no valor de R\$4.358,70, correspondente a 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, omitidas nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte), inerente aos exercícios de 2003 a 2005, conforme demonstrativo a fl. 32, cujos dados foram obtidos comparando o valor comercial das compras declaradas nas DMEs (fl. 16 a 18) com o valor das Notas Fiscais de compras do CFAMT (Anexo I, fls. 33 a 135).

Na Decisão recorrida foi salientado que a primeira infração foi objeto de reconhecimento e parcelamento do valor exigido, inexistindo, portanto, lide.

Quanto à segunda infração, aduz a JJF que a multa aplicada encontra-se prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e que o autuado não nega a infração, requerendo, apenas, a dispensa da multa, sob a alegação de dificuldade financeira e o fato de ter procurado o Fisco espontaneamente para realizar o pedido de baixa de sua inscrição estadual. Destaca a Decisão recorrida que o autuado omitiu entradas de mercadorias em seu estabelecimento de diversas notas fiscais, obtidas mediante ação de fiscalização utilizando o sistema CFAMT, não podendo ser acolhido o seu argumento defensivo de espontaneidade de cumprir com suas obrigações.

Também entende o órgão julgador que o pedido de isenção da multa não pode ser acolhido, por falta de previsão legal, pois o art. 158 do RPAF/99 trata somente de multas por descumprimento de obrigações acessórias, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido

praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte.

No Recurso Voluntário, à fl. 219 dos autos, o recorrente reitera que não tinha intenção de omitir informações e que procurou espontaneamente a Secretaria da Fazenda para regularizar a sua situação, pois sabia que seria fiscalizado ao pedir baixa de sua inscrição estadual. Requer que seja revista a penalidade, pois a empresa economicamente não mais existe, sendo difícil arcar com o parcelamento já existente, em razão de dificuldades financeiras. Atribuiu a responsabilidade dos fatos ao seu contador.

A PGE/PROFIS, às fls. 225 a 227 dos autos, salienta que o recorrente interpõe Recurso Voluntário repetindo *ipsi literis* as alegações apresentadas na sua contestação, sem, no entanto, acostar documentos que pudessem dar um mínimo de suporte em seu conjunto de argüições que, desde sempre, mostram-se irremediavelmente débeis e por demais evasivas. Assim, entende restar improcedente seu pedido, em virtude de total falta de fundamentos fáticos ou de direito.

VOTO

Da análise das alegações trazidas pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, observo que seus argumentos são incapazes de modificar a Decisão recorrida, relativa à segunda infração, objeto do citado Recurso, pois restou comprovada a infração cometida, inerente ao descumprimento da obrigação acessória tributária de informar na sua Declaração de Movimento Econômico (DME), relativas aos exercícios de 2003 a 2005, as entradas das mercadorias no seu estabelecimento, consoante demonstrado à fl. 32 dos autos, cuja penalidade está prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº. 7.014/96.

Corroboro com a Decisão recorrida de que não deve ser acolhido o argumento da espontaneidade do autuado, pois, o simples fato de pedir baixa da sua inscrição estadual, não caracteriza a alegada espontaneidade, visto que, só ocorreria tal situação no caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurasse espontaneamente a repartição fazendária para comunicar a irregularidade e apresentasse as referidas DME's retificadas, o que não ocorreu.

Mas, analisando detalhadamente o processo, constatamos que os documentos que embasam os dois itens da autuação são exatamente os mesmos, anexados às folhas 33 a 135 do PAF.

O item 1 refere-se à falta de recolhimento do ICMS sobre antecipação parcial das aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização, no valor de R\$7.281,94, que inclusive foi reconhecido pelo autuado referentemente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Já o item 2 refere-se à multa, no valor de R\$4.358,70, correspondente a 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante os exercícios de 2003 a 2005, omitidas nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME.

O RICMS/BA estabelece que:

“Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME);

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.”

No DEMONSTRATIVO – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NA DME (fl. 32 do PAF), temos os dados seguintes:

EXERCÍCIO DE 2003

Dados	Base de Cálculo	Multa 5%
CFAMT	R\$12.057,66	
DME	R\$ 2.180,90	
DIFERENÇA	R\$ 9.876,70	R\$493,83

Observa-se que os valores referentes aos exercícios de 2004 e 2005 do Demonstrativo do autuante, constante da folha 32 do PAF estão contidos tanto na infração 1 como na infração 2, restando, portanto, o valor de R\$493,83 referente ao exercício de 2003, motivo pelo qual voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278998.0001/07-0, lavrado contra **RIOBASE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.381,94**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de **R\$493,83**, prevista no art. 42, XII-A, da citada lei, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, de 29 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS